



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 02 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 10925.000316/95-86
Acórdão : 202-10.089

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 101.552
Recorrente : POLPA DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS -
Tendo em vista o que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, na nova redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 15.02.96, retroagindo os seus efeitos a 1º de abril de 1992, há de se reconhecer a isenção na venda de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLPA DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.000316/95-86
Acórdão : 202-10.089

Recurso : 101.552
Recorrente : POLPA DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado auto de infração contra a recorrente, referente ao não pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre “receitas de exportação” apuradas no período de abril/92 a dezembro/93, devidas na conformidade dos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

A autuada apresentou impugnação contra a totalidade do auto de infração lavrado, por entender ser o mesmo desprovido de amparo legal, através das seguintes alegações a seguir expostas de forma sintetizada, que:

a) a empresa é isenta de tal contribuição, decorrente de faculdade legal, fato que torna o ato efetuado pela fiscalização nulo e sem embasamento legal algum;

b) a isenção somente pode ser concedida através de lei, conforme o disposto no art. 176 do CTN;

c) o artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, na sua parte final, estabelece condições a serem seguidas na observância de normas editadas pelo Poder Executivo no momento da ocorrência do fato gerador da contribuição, visto que sua “oração final” está no presente, ou seja, no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária havia uma norma que estabelecia a isenção da Contribuição de forma ilimitada às empresas que vendessem mercadorias ou serviços ao exterior, e ainda de forma auto-aplicável, podendo sofrer alterações em sua aplicação somente no campo administrativo e prático, nunca em sua abrangência. Caso a solução legal fosse “nas condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo”, precisaria a Lei Complementar de uma regulamentação, pois não seria auto-aplicável, o que somente poderia ocorrer no futuro. No entanto, isto não se vislumbra no texto legal;

d) um decreto regulamentar, ato inerente ao Poder Executivo, não poderia jamais modificar o campo de abrangência da lei editada, visto que, caso isto ocorresse, feriria a faculdade isencional concedida desde sua criação ao sujeito da obrigação tributária; e

e) a Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 7º, foi editada de forma clara e cristalina, não necessitando de nenhum ato regulamentador do Poder Executivo futuro para sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000316/95-86
Acórdão : 202-10.089

aplicação, sob pena de, o fazendo, estar cerceando ou limitando direito anteriormente concedido ao contribuinte, por imposição da lei hierarquicamente superior, o que, se acontecesse, o decreto teria sua inconstitucionalidade decretada.

A autoridade monocrática, através da Decisão de nº 874/95, decidiu pela manutenção da exigência tributária no Auto de Infração, aduzindo em suas razões que o Código Tributário Nacional determina que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, logo, enquanto estas não fossem estabelecidas, no caso específico, pelo Poder Executivo, não poderia a contribuinte beneficiar-se da isenção. Incabível a dedução de receitas obtidas com vendas ao exterior, da base de cálculo da COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, antes da publicação do Decreto nº 1.030, de 29/12/93, regulamentador da isenção prevista naquele artigo.

A recorrente, em suas razões recursais, aduz, na essência, os mesmos argumentos levantados na impugnação.

É o relatório.



Processo : 10925.000316/95-86
Acórdão : 202-10.089

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O deslinde da questão, portanto, é saber se o artigo 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 15.02.96, concedeu, de imediato, isenção de COFINS sobre as receitas de exportação de mercadorias ou serviços para o exterior ou somente após a publicação do Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993.

O artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91 dispunha, originariamente, a seguinte redação:

“Art. 7º. É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.”

Já o artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 15.02.96, possui a seguinte redação;

“Art. 7º. São isentas da contribuição as receitas decorrentes:

- I- de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;
- II- de exportações realizadas por intermédio da cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;
- III- de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1248/72, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- IV- de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- V- de fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;



Processo : 10925.000316/95-86
Acórdão : 202-10.089

VI- das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1.992.”

Já o artigo 1º do Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993 dispõe que:

“Art. 1º- Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas;

- I- vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;
- II- exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;
- III- vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- IV- vendas, com o fim específico de exportação para o exterior, à empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, e;
- V- fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível.

Parágrafo único – A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

- a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;
- b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000316/95-86
Acórdão : 202-10.089

- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1.992;
- d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação

Art.2º - A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a baixar os atos necessários à aplicação deste Decreto.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Parece-me claro e cristalino que, com a publicação da Lei Complementar nº 85, de 15/02/96, **retroagindo os seus efeitos a 1º de abril de 1992**, somente dependiam de regulamentação, por se tratar de isenção, as “demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior” (item VI), que não as discriminadas nos demais itens deste mesmo diploma legal.

Nota-se que, quando da lavratura do presente auto de infração, e, conseqüentemente, apresentação das defesas pela ora recorrente, ainda não havia sido publicada a Lei Complementar nº 85/96, e, repito, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

Por se tratar de receitas apuradas no período de abril/92 a dezembro/93, período coberto pela Lei Complementar nº 85/96, entendo totalmente solucionada a lide. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ